

Considerando a estrutura do sistema tarifário da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, implantada pelo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 10.207, de 25 de agosto de 1977;

Considerando que, de acordo com o Decreto Federal n.º 79.706, de 18 de maio de 1977, o Conselho Interministerial de Preços — CIP, em sessão plenária de Ministros, aprovou a presente majoração de tarifas para o exercício de 1977, conforme Resolução n.º 58/77, de 6 de dezembro de 1977;

Decreta:

Artigo 1.º — As tarifas dos serviços de abastecimento de água da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, para consumidores residenciais, comerciais e industriais, no Município de São Paulo, são fixadas nas seguintes bases:

- I — para consumo de até 15 m³/mês — Cr\$ 1,85/m³;
- II — para consumo acima de 15 m³ a 50 m³/mês — Cr\$ 3,15/m³; e
- III — para consumo superior a 50 m³/mês — Cr\$ 5,22/m³.

Artigo 2.º — As tarifas dos serviços de coleta de esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, para usuários residenciais, comerciais e industriais, no Município de São Paulo, são fixadas nas seguintes bases:

- I — para coleta de até 15 m³/mês — Cr\$ 0,97/m³;
- II — para coleta acima de 15 m³/mês a 50 m³/mês — Cr\$ 2,23/m³; e
- III — para coleta superior a 50 m³/mês — Cr\$ 4,24/m³.

Parágrafo único — Para efeito de cálculo das contas, será considerado como volume de esgotos coletado o correspondente ao da água consumida no período, fornecida pela SABESP e/ou proveniente de sistema próprio.

Artigo 3.º — Nas ligações em prédios exclusivamente residenciais, com mais de uma unidade autônoma, as tarifas dos serviços de água e/ou esgotos serão aplicadas, cumulativamente, aos volumes calculados, de acordo com o seguinte critério:

I — até o limite do volume mensal igual ao produto do número de unidades residenciais autônomas por 15 m³, a tarifa será a estabelecida para o consumo e/ou coleta de até 15 m³/mês;

II — acima do limite do volume fixado no inciso I, deste artigo, até o limite do volume mensal igual ao produto do número de unidades residenciais autônomas por 50 m³, a tarifa será a estabelecida para o consumo e/ou coleta acima de 15 até 50 m³; e

III — para o volume mensal que ultrapassar o produto do número de unidades residenciais autônomas por 50 m³, a tarifa será a estabelecida para o consumo e/ou coleta superior a 50 m³/mês.

Parágrafo único — Para os efeitos deste Decreto, são consideradas unidades residenciais autônomas as componentes de condomínio com especificação inscrita, na forma da lei.

Artigo 4.º — Para os prédios desprovidos de hidrômetro na ligação de água, o valor da conta será o equivalente ao consumo de 15 m³/mês, calculando-se o valor da conta de esgotos conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 2.º deste Decreto.

Artigo 5.º — Para os prédios dotados apenas de ligação de esgotos, o valor da conta será, no mínimo, o equivalente ao da coleta de 15 m³/mês, obedecendo o disposto no parágrafo único, do artigo 2.º, deste Decreto.

Artigo 6.º — As ligações de água, ou as de água e esgotos cujos consumos ou coletas reais sejam, respectivamente, inferiores a 5 m³/mês e 3 m³/mês pagarão o valor fixo de Cr\$ 9,25/mês.

Artigo 7.º — A Tarifa Base (TB), do fornecimento de água por atacado, para os Municípios da Grande São Paulo, é fixada em Cr\$ 772,80 (setecentos e setenta e dois cruzeiros e oitenta centavos) por 1.000 m³.

Artigo 8.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n.º 10.208, de 25 de agosto de 1977.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo, aos 21 de dezembro de 1977

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 10.993, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre reajuste das tarifas dos serviços de água e de esgotos prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, na área de atuação da extinta SBS

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 2.º, do artigo 71, da Constituição Estadual e para fins do artigo 3.º, da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973;

Considerando que a remuneração exigível pela prestação dos serviços de água e de esgotos se identifica com preço público, cuja fixação resulta da apropriação de todos os seus componentes devidamente qualificados;

Considerando a estrutura do sistema tarifário da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, implantada pelo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 10.207, de 25 de agosto de 1977;

Considerando que, de acordo com o Decreto Federal n.º 79.706, de 18 de maio de 1977, o Conselho Interministerial de Preços — CIP, em sessão plenária de Ministros, aprovou a presente majoração de tarifas para o exercício de 1977, conforme Resolução n.º 58/77, de 6 de dezembro de 1977;

Decreta:

Artigo 1.º — As tarifas dos serviços de abastecimento de água da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, na área de atuação da extinta Companhia de Saneamento da Baixada Santista — SBS, são fixadas nas seguintes bases e condições:

- I — para consumo de até 15 m³/mês:
 - a) categoria residencial — Cr\$ 21,57/mês;
 - b) categoria comercial — Cr\$ 24,94/mês;
 - c) categoria industrial — Cr\$ 28,13/mês;
- II — para consumo acima de 15 até 50 m³/mês:
 - a) categoria residencial — Cr\$ 2,88/m³;
 - b) categoria comercial — Cr\$ 3,33/m³;
 - c) categoria industrial — Cr\$ 3,75/m³;
- III — para consumo superior a 50 m³/mês:
 - a) categoria residencial — Cr\$ 3,75/m³;
 - b) categoria comercial — Cr\$ 4,32/m³;
 - c) categoria industrial — Cr\$ 4,88/m³;
- IV — para ligações sem hidrômetro:
 - a) categoria residencial — Cr\$ 28,75/mês;
 - b) categoria comercial — Cr\$ 33,25/mês;
 - c) categoria industrial — Cr\$ 37,50/mês;
- V — para fornecimento especial a embarcações:
 - a) por meio de barcas de água — Cr\$ 20,22/m³; e
 - b) através de canalizações de cais ou pontes de atracação — Cr\$ 21,67/m³.

Artigo 2.º — As tarifas dos serviços de coleta de esgotos da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP, na área de atuação da extinta Companhia de Saneamento da Baixada Santista — SBS, são fixadas nas seguintes bases e condições:

- I — para coleta de até 15 m³/mês:
 - a) categoria residencial — Cr\$ 14,44/mês;
 - b) categoria comercial — Cr\$ 16,72/mês;
 - c) categoria industrial — Cr\$ 18,94/mês;
- II — para coleta acima de 15 até 50 m³/mês:
 - a) categoria residencial — Cr\$ 1,93/m³;
 - b) categoria comercial — Cr\$ 2,20/m³;
 - c) categoria industrial — Cr\$ 2,53/m³;
- III — para coleta superior a 50 m³/mês:
 - a) categoria residencial — Cr\$ 2,52/m³;
 - b) categoria comercial — Cr\$ 2,85/m³;
 - c) categoria industrial — Cr\$ 3,29/m³;
- IV — para ligações sem hidrômetro:
 - a) categoria residencial — Cr\$ 19,20/mês;
 - b) categoria comercial — Cr\$ 22,00/mês;
 - c) categoria industrial — Cr\$ 25,25/mês.

Parágrafo Único — Para efeito do cálculo das contas, será considerado como volume de esgotos coletado o correspondente ao da água consumida no período, fornecida pela SABESP e/ou proveniente de sistema próprio.

Artigo 3.º — Nas ligações em prédios com unidades autônomas distintas, as tarifas dos serviços de água e/ou esgotos serão aplicadas cumulativa e proporcionalmente ao número de unidades de cada categoria, de acordo com o seguinte critério:

I — até o limite do volume mensal igual ao produto do número de unidades autônomas por 15 m³, as tarifas serão as estabelecidas para o consumo e/ou coleta de até 15 m³/mês;

II — acima do limite do volume fixado no inciso I, deste artigo, até o limite do volume mensal igual ao produto do número de unidades autônomas por 50 m³, as tarifas serão as estabelecidas para o consumo e/ou coleta acima de 15, até 50 m³/mês; e

III — para o volume mensal que ultrapassar o produto do número de unidades autônomas por 50 m³, as tarifas serão as estabelecidas para o consumo e/ou coleta superior a 50 m³/mês.

Parágrafo Único — Para os efeitos deste decreto, são consideradas unidades autônomas as componentes de condomínio com especificação inscrita, na forma da lei.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n.º 10.209, de 25 de agosto de 1977.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo, aos 21 de dezembro de 1977.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 10.994, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977

Fixa as tarifas nas rodovias Anhanguera, Washington Luiz e Castello Branco e dá outras providências

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que o Departamento de Estradas de Rodagem — DER, nos termos do Decreto-lei n.º 16.546, de 26 de dezembro de 1946, regulamentado pelo Decreto n.º 5.794, de 5 de março de 1975, tem por finalidade básica planejar, projetar, conservar, operar e administrar, diretamente ou através de terceiros, as estradas de rodagem pertencentes ao Estado de São Paulo;

Considerando que o artigo 17, letra c, do Decreto-lei n.º 16.546, de 26 de dezembro de 1946, e o artigo 5.º, inciso XV, do Decreto n.º 5.794, de 5 de março de 1975, autorizam o Departamento de Estradas de Rodagem — DER a cobrar pedágio nas estradas pertencentes ao Estado de São Paulo;

Considerando a proposta de cobrança de tarifas de pedágio nas rodovias Anhanguera (SP-330), Washington Luiz (SP-310) e Castello Branco (SP-280), apresentada pelo Departamento de Estradas de Rodagem — DER, com base nos estudos que efetuou, bem como o pronunciamento favorável da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica o Departamento de Estradas de Rodagem — DER autorizado a cobrar, a partir de zero hora do dia 15 de abril de 1978, nas rodovias Anhanguera (SP-330), Washington Luiz (SP-310) e Castello Branco (SP-280), nos trechos sob jurisdição desse Departamento, as tarifas de pedágio constantes das Tabelas anexas, que com este baixam.

Artigo 2.º — Ficam as motocicletas excluídas das Tabelas que integram o presente decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

Publicado na Secretaria do Governo, aos 21 de dezembro de 1977

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

TABELA A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 10.994, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977

TARIFAS DE PEDAGIO — RODOVIAS ANHANGUERA, WASHINGTON LUIZ E CASTELLO BRANCO

— A —

VIA ANHANGUERA (SP-330)

Praça de Pedágio no km 151

Tarifa Unidirecional por eixo para qualquer categoria de veículo (excluídas as motocicletas) — Cr\$ 8,00

Praças de Pedágio nos km 215 e 276

Tarifa Unidirecional por eixo para qualquer categoria de veículo (excluídas as motocicletas) — Cr\$ 3,00

— B —

VIA WASHINGTON LUIZ (SP-310)

Praças de Pedágio nos km 216 e 282

Tarifa Unidirecional por eixo para qualquer categoria de veículo (excluídas as motocicletas) — Cr\$ 3,00

— C —

RODOVIA CASTELLO BRANCO (SP-280)

Praças de Pedágio nos km 33, 111 e 208

Tarifa Unidirecional por eixo para qualquer categoria de veículo (excluídas as motocicletas) — Cr\$ 8,00

DECRETO N.º 10.995, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977

Dispõe sobre a instituição da medalha «Mário de Andrade» e dá providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — É instituída a medalha «Mário de Andrade», destinada a galardoar as personalidades nascidas ou residentes no Estado de São Paulo, que por seus méritos pessoais e por se terem distinguido no setor das letras ou das artes, se tenham feito credoras do reconhecimento público.

Artigo 2.º — A medalha é de formato elíptico, de ouro, com 80 (oitenta) milímetros de altura e 70 (setenta) milímetros de largura, tendo no anverso, no centro, sobre esmalte vermelho, a efígie de Mário de Andrade, encimando dois ramos de louro entrecruzados e sob os dizeres «Mário de Andrade», tudo circundado por um esplendo, de 32 (trinta e duas) pontas. No reverso, as Armas do Estado de São Paulo, orladas dos dizeres «Governo do Estado de São Paulo» em caracteres versais. Será usada ao presépio, pendente de fita de gorgorão de seda chamalotada, de cor branca, orlada por um filete preto e um vermelho.

§ 1.º — A medalha será acompanhada de miniatura, roseta e do respectivo diploma.

§ 2.º — A miniatura terá 16 (dezesseis) milímetros de altura por 14 (quatorze) milímetros de largura, e sua fita, 15 (quinze) milímetros de largura.

§ 3.º — O diploma terá as características e dizeres a serem estabelecidos pelo Conselho da Medalha.

Artigo 3.º — A medalha será concedida por decreto de Governador do Estado, mediante proposta do Secretário do Governo, ouvido o Conselho da Medalha, por provocação dos Secretários de Estado, particularmente do Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia.